



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.682, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Saúde Bucal na Terceira Idade, estabelecendo a obrigatoriedade de avaliação diagnóstica e planejamento terapêutico odontológico em clínicas geriátricas e instituições de longa permanência para idosos, públicas e privadas, no momento da admissão, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico e tratamento das condições de saúde bucal da população com 60 (sessenta) anos ou mais, com foco no cuidado humanizado, multidisciplinar e continuado.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.682, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares, objetiva instituir o Programa Nacional de Saúde Bucal na Terceira Idade, estabelecendo a obrigatoriedade de avaliação diagnóstica e planejamento terapêutico odontológico em clínicas geriátricas e instituições de longa permanência para idosos, públicas e privadas, no momento da admissão, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico e tratamento das condições de saúde bucal da população com 60 (sessenta) anos ou mais, com foco no cuidado humanizado, multidisciplinar e continuado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O primeiro artigo institui o referido Programa no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O segundo artigo determina que clínicas geriátricas, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos e outras residências coletivas, públicas ou privadas, deverão realizar avaliação diagnóstica odontológica completa no momento da admissão do idoso, elaborar plano de cuidado bucal individualizado, manter registros atualizados da saúde bucal do paciente e assegurar, diretamente ou por meio do SUS, o encaminhamento para atendimento odontológico quando necessário.

O terceiro artigo estabelece que as ações do Programa devem ser integradas às equipes de Saúde da Família e aos serviços especializados de saúde bucal, respeitando os princípios da atenção integral e da intersetorialidade.

O quarto artigo autoriza a União a repassar recursos financeiros aos entes federativos para a implantação, manutenção e monitoramento do Programa, observando a legislação orçamentária e fiscal vigente.

O quinto artigo prevê penalidades às instituições privadas pelo descumprimento das obrigações legais, incluindo advertência formal, multa administrativa e suspensão de convênios com o poder público. O sexto artigo define que a lei entrará em vigor após 90 dias de sua publicação oficial.

Na justificativa da proposição, o autor destaca que a saúde bucal da população idosa ainda é negligenciada nos serviços de saúde e nas instituições de longa permanência, apesar de sua relevância para a qualidade de vida e a saúde sistêmica. Cita dados do Ministério da Saúde que apontam que 41,5% dos idosos brasileiros são desdentados totais, o que compromete funções básicas e impacta a dignidade humana.

Defende que o projeto é coerente com diretrizes da OMS, OPAS, da Política Nacional de Saúde Bucal, da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A iniciativa busca garantir a inclusão da saúde bucal no cuidado integral à pessoa idosa e fortalecer a responsabilização das instituições pelo bem-estar dos acolhidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

É o Relatório.

Apresentação: 13/10/2025 12:45:44.523 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1682/2025

PRL n.1

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259247595000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 9 2 4 7 5 9 5 0 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1682 de 2025 trata de tema de grande relevância, uma vez que dispõe sobre a obrigatoriedade de ações de atenção odontológica à população idosa em instituições de longa permanência, públicas ou privadas.

A proposta responde a uma necessidade concreta da política pública de saúde, com potencial para promover a inclusão da saúde bucal como parte da atenção integral à pessoa idosa, com foco na prevenção, diagnóstico e acompanhamento qualificado.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde Bucal (SB Brasil 2010), aproximadamente 41,5% dos idosos brasileiros apresentam edentulismo total, isto é, a ausência de todos os dentes naturais. Tal situação representa não apenas uma deficiência funcional, mas uma condição crônica que compromete a nutrição, a autoestima e o convívio social.

A ausência de protocolos formais de avaliação e acompanhamento odontológico nas clínicas geriátricas e instituições de longa permanência para idosos (ILPI) ainda é frequente, e agrava riscos evitáveis à saúde.

A proposição é meritória, contudo prevê a criação de um novo programa público, o que poderia configurar vício de inconstitucionalidade por invasão de competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Com o objetivo de sanar tal vício, propõe-se substitutivo que não cria programa, mas define diretrizes gerais para o atendimento odontológico da pessoa idosa em instituições geriátricas, respeitando as competências da Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O substitutivo reformula a proposição para transformar o conteúdo em normas gerais e obrigações a serem observadas por instituições que acolhem idosos, como parte do dever de proteção à saúde previsto no artigo 196 da Constituição. Os dispositivos foram ajustados para manter a articulação com o SUS, de forma adequada.

A proposição, assim aprimorada, contribui de forma efetiva para o fortalecimento do cuidado à saúde bucal da população idosa, sem violar os limites impostos pela separação de Poderes.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.682, de 2025, na forma de substitutivo em anexo.

Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.682, de 2025, na **forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.682, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para o cuidado em saúde bucal da pessoa idosa em clínicas geriátricas e instituições de longa permanência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a atenção à saúde bucal de pessoas idosas em clínicas geriátricas e instituições de longa permanência, públicas ou privadas, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das condições bucais como parte do cuidado integral à saúde.

Art. 2º As clínicas geriátricas e instituições de longa permanência para idosos (ILPIs), públicas ou privadas, e demais estabelecimentos que prestem assistência residencial a pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais deverão:

I – realizar, no momento da admissão, avaliação odontológica clínica do residente, com encaminhamento para exames complementares, se necessário;

II – elaborar plano individual de cuidado bucal, contendo metas terapêuticas, ações de prevenção e frequência mínima de reavaliação, compatíveis com o estado geral do residente;

III – registrar e atualizar periodicamente, em prontuário individual, as condições de saúde bucal do residente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

IV – assegurar, de forma direta ou por meio de articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso à assistência odontológica, inclusive especializada, sempre que necessário.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo deverão observar os protocolos clínicos, diretrizes e regulamentações do órgão federal gestor da saúde.

Art. 3º A execução das ações previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma integrada às equipes da Atenção Primária à Saúde, em especial às equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme disponibilidade local e planejamento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por instituições privadas poderá acarretar:

- I – advertência formal, na primeira ocorrência;
- II – multa administrativa, nos termos da legislação sanitária vigente;
- III – suspensão de convênios ou parcerias com o poder público, quando houver.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

